

## A CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA E SUGESTÕES DE MELHORIAS

THE POSTULATORY CAPACITY IN SPECIAL COURTS: A CRITICAL ANALYSIS AND SUGGESTIONS FOR IMPROVEMENT

LA CAPACIDAD POSTULATORIA EN TRIBUNALES ESPECIALES: UN ANÁLISIS CRÍTICO Y SUGERENCIAS DE MEJORA

Eloisa Aparecida da Silva Ávila<sup>1</sup>  
Kátia Cristina Nunes de Almeida<sup>2</sup>  
Milton Pereira de Ávila<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou refletir sobre a capacidade postulatória das partes nos juizados especiais e suas implicações para o acesso à justiça, considerando as diversas facetas do acesso à justiça nos juizados especiais, desde a dispensa de advogado até os desafios enfrentados pelas partes no exercício de sua capacidade postulatória. A abordagem é qualitativa, com análise em referenciais bibliográficos, amparando-se em autores que são referência no assunto. Nessa disputa judicial, pode ocorrer situação em que uma das partes esteja munida com representante legal, com capacidades de compreensão e interpretação dos ritos e normas do processo enquanto a outra parte não esteja sequer comprehendendo a linguagem utilizada neste, tampouco tem consciência dos recursos cabíveis durante a marcha processual.

6487

**Palavras-chave:** Justiça. Desigualdade social. Disputa judicial.

**ABSTRACT:** This article sought to reflect on the postulatory capacity of the parties in special courts and its implications for access to justice, considering the various facets of access to justice in special courts, from the exemption of a lawyer to the challenges faced by the parties in exercising their capacity postulatory. The approach is qualitative, with analysis in bibliographic references, based on authors who are references on the subject. In this legal dispute, a situation may occur in which one of the parties is equipped with a legal representative, with the capacity to understand and interpret the rites and norms of the process, while the other party is not even understanding the language used in this process, nor is they aware of the available resources during the procedural march.

**Keywords:** Justice. Social inequality. Legal dispute.

<sup>1</sup> Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GOIÁS. Advogada (OAB/GO 74.772) e Professora efetiva do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, Câmpus Urucuá.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GOIÁS. Advogada (OAB/GO 35.824); Professora da Universidade Estadual de Goiás - UEG - Câmpus Urucuá.

<sup>3</sup> Doutor, professor da Secretaria da Educação do Estado de Goiás - SEDUC/GO.

**RESUMEN:** Este artículo buscó reflexionar sobre la capacidad postulatoria de las partes en tribunales especiales y sus implicaciones para el acceso a la justicia, considerando las diversas facetas del acceso a la justicia en tribunales especiales, desde la exención de un abogado hasta los desafíos que enfrentan las partes en el ejercicio su capacidad postulatoria. El enfoque es cualitativo, con análisis en referencias bibliográficas, a partir de autores que son referentes en el tema. En este litigio jurídico puede darse una situación en la que una de las partes cuente con un representante legal, con capacidad para comprender e interpretar los ritos y normas del proceso, mientras que la otra parte ni siquiera comprende el lenguaje utilizado en este. proceso, ni conocen los recursos disponibles durante la marcha procesal.

**Palabras clave:** Justicia. Desigualdad social. Disputa jurídica.

## INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 consagra a indispensabilidade do advogado na administração da justiça e assegura sua inviolabilidade. Porém, tanto a Lei 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis, quanto a Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, permitem que as partes atuem sem a representação de advogados em casos de menor complexidade e valor. Esse aparente conflito entre o texto constitucional e essas leis gerou questionamentos jurídicos, levando inclusive à proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, evidenciando a tensão entre a simplificação do acesso à justiça e a importância do papel do advogado no sistema jurídico.

6488

A Lei 9.099, em 26 de setembro de 1995, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual. Essa lei se aplica a casos de menor complexidade, como questões cíveis que envolvem até 40 salários-mínimos e infrações penais de menor potencial ofensivo. Seu objetivo é tornar a justiça mais acessível e ágil para resolver litígios entre pessoas físicas ou jurídicas em diversas áreas, como conflitos de consumo e indenizações de pequeno valor.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 instituiu os Juizados Especiais Federais (JEFs), que funcionam no âmbito da Justiça Federal. Eles são voltados para questões que envolvem a União, autarquias federais, fundações e empresas públicas federais, com causas de até 60 salários-mínimos. Se o valor da causa ultrapassar 60 salários-mínimos, o processo não pode ser julgado pelo Juizado Especial Federal e deve ser encaminhado à Justiça Federal comum, que lida com causas de maior valor ou complexidade. Essa lei também visa dar maior celeridade aos processos de menor complexidade, mas seu foco está em litígios que envolvem direitos relacionados a matérias como previdência social, tributos federais e outros temas de competência da Justiça Federal.

Neste trabalho, a partir de agora, quando fizer referência aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e aos Juizados Especiais Federais, será utilizado o termo "juizados especiais" para

abranger a ambos. Nesses juizados especiais há promoção de maior rapidez e simplicidade em casos de menor complexidade, em comparação com o processo comum no Brasil. Nesse sentido, além de algumas inovações, permite-se que as partes possam apresentar suas demandas sem a necessidade de um advogado, por meio do *jus postulandi*, caso assim desejem. Nesse sentido, esta pesquisa tem como tema a capacidade postulatória das partes nos juizados especiais.

Esta discussão é muito importante e contribui com a sociedade e também com juristas com a possibilidade de concessão da capacidade postulatória, suas consequências processuais e possíveis soluções diante desse óbice. Será abordada a importância do efetivo acesso à justiça nos juizados especiais na perspectiva da dispensabilidade do advogado. Serão tratados os possíveis prejuízos em face do desconhecimento jurídico das partes e como este aspecto pode impactar o efetivo acesso à justiça, justamente pela ausência do domínio das normas processuais e dos direitos.

Desse modo, esse trabalho fará, inicialmente, uma revisão do percurso histórico do acesso à justiça, a partir do referencial da obra de Mauro Cappelletti e Brayant Garth (1998). A seguir, apresentará a relação entre o acesso democrático ao direito e a capacidade postulatória das partes, no efetivo acesso à justiça.

6489

Posteriormente, será abordado como a presença do advogado na Administração da Justiça é fundamental para assegurar princípios como o contraditório e a ampla defesa, bem como as consequências de ignorar esse preceito constitucional, ressaltando a desvantagem técnica diante da outra parte, especialmente em casos envolvendo relações de consumo.

Compreende-se que é essencial analisar os potenciais benefícios e desafios decorrentes da capacidade postulatória das partes nos juizados especiais, com foco na efetividade do acesso à justiça. Considera-se que os impactos do desconhecimento jurídico das partes podem reverberar na qualidade das decisões judiciais. Coloca-se em xeque portanto se há mesmo um equilíbrio entre a dispensa da necessidade de advogado e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Além do mais, questiona-se se esse caminho realmente promove uma maior democratização do sistema judicial. Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é refletir sobre a capacidade postulatória das partes nos juizados especiais e suas implicações para o acesso à justiça.

## MÉTODOS

Esta pesquisa será de abordagem qualitativa, com análise em referenciais bibliográficos, amparando-se em autores que são referência no assunto, além da análise na legislação, na doutrina

e observação da jurisprudência. A questão norteadora deste é: “Quais são os limites do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória sem a assessoria técnica do advogado, nos juizados especiais?”.

Este tema é extremamente relevante pois o acesso à justiça é um primeiro momento para que se possa pleitear a garantia de outros direitos. Desse modo, os juizados especiais partem do pressuposto que podem proporcionar a oportunidade dos cidadãos acessarem à justiça para resolução das lides consideradas menos complexas e que podem ser dirimidas de modo mais rápido. Por outro lado, as partes podem optar pela constituição de advogado ou não, sendo que esta pode vir ocorrer em outros desdobramentos, revelando, assim muitas contradições.

A problematização desse tema envolve considerar as diversas facetas do acesso à justiça nos juizados especiais, desde a dispensa de advogado até os desafios enfrentados pelas partes no exercício de sua capacidade postulatória. Compreende-se, portanto, que após a realização de uma análise detalhada e verticalizada sobre esse tema, poderão ser apresentadas algumas propostas de medidas possíveis e de implantação mais célere, sobretudo à luz dos conceitos de democratização do sistema judiciário e do pleno exercício dos direitos de todas as pessoas.

6490

## RESULTADOS

Uma das medidas que foram adotadas no sistema judiciário especificamente nos juizados especiais cíveis, é a dispensa da representação por advogado, quando a parte assim desejar. É relevante enfatizar que no juizado especial cível estadual, a parte pode fazer o seu pedido desde que não ultrapasse o valor de 20 salários-mínimos. É uma forma de facilitar o acesso à justiça, especialmente para as pessoas que não possuem condições de patrocinar honorários advocatícios. Por outro lado, essa prerrogativa também suscita preocupações, pois pode expor as partes a riscos decorrentes do desconhecimento das normas processuais e direitos envolvidos na demanda.

Além disso, a pesquisa problematizou a relação entre a capacidade postulatória das partes e a igualdade de armas no processo. Nessa disputa judicial, pode ocorrer situação em que uma das partes esteja munida com representante legal, com capacidades de compreensão e interpretação dos ritos e normas do processo enquanto a outra parte não esteja sequer compreendendo a linguagem utilizada neste, tampouco tem consciência dos recursos cabíveis durante a marcha processual. Esta disparidade de condições materiais frente a lide em resolução, pode escancarar uma desvantagem de uma parte em relação a outra, gerando ainda mais desigualdade e

intensificando o problema, originário desta lide. Desse modo, ficou evidente a perpetuação das desigualdades sociais no que tange o acesso à justiça.

## DISCUSSÃO

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Examinando o percurso histórico do acesso à justiça à luz dos principais doutrinadores que abordam sobre esse tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobretudo na obra “Acesso à Justiça”, de 1988. Esta ilustre obra examina criticamente o conceito de acesso à justiça e sua importância no contexto jurídico. Nela os autores fazem uma análise profunda dos desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos em garantir a efetiva participação dos cidadãos na busca por justiça.

Importante ressaltar como abordam sobre modo de acesso à justiça e suas consequências. Cappelletti e Garth (2016) destacam que os custos processuais, a complexidade do rito jurídico e o uso de uma linguagem inacessível aos leigos são barreiras que perpetuam a exclusão social no acesso à justiça. Para superar essas dificuldades, os autores sugerem alternativas como a simplificação dos procedimentos e a ampliação da educação jurídica, medidas que podem democratizar a justiça e torná-la mais inclusiva. Outro ponto de reflexão é a busca por formas alternativas para resolução da lide e das querelas sociais.

6491

A partir destas análises pode-se propor algumas sugestões para o enfrentamento desses obstáculos, como ampliação dos serviços jurídicos, redução na complexidade dos procedimentos judiciais, simplificação da linguagem jurídica, com a alteração do juridiquês arcaico para uma linguagem culta, mas de fácil entendimento de todos, sejam juristas ou não. No contexto brasileiro, essas barreiras se refletem nos desafios enfrentados pelas partes que optam pelo jus postulandi nos juizados especiais. Apesar de proporcionar acesso sem intermediação de um advogado, essa prerrogativa frequentemente resulta em desvantagens processuais, comprometendo o equilíbrio e a igualdade de condições entre os litigantes.

Vale ressaltar que os autores Cappelletti e Garth (2016) reforçam que a educação jurídica se apresenta como uma via extremamente importante para amenizar os problemas relacionados ao acesso à justiça pelos juizados especiais. Através da educação jurídica será possível conscientizar e instrumentalizar a todas as pessoas para que compreendam e busquem os seus direitos, de modo mais simples, sem muitos entraves durante esse processo. Desse modo, fica em

evidência a discussão acerca das funções sociais dos profissionais do direito em busca da justiça social, sejam estes advogados, juízes e demais operadores do direito.

Outrossim, a partir desta análise, comprehende-se melhor as questões relacionadas ao meio jurídico, os empecilhos que estão postos no cotidiano e quais são as alternativas possíveis no tensionamento ao acesso à justiça em equiparação de igualdade entre as partes, sejam estas constitutivas de advogados ou não. Nesse ínterim, a discussão acerca do objeto de estudo torna-se valiosa no campo acadêmico, mas com repercussão imediata na vida social, à medida que pode reverberar nas ações concretas a serem adotadas nos juizados especiais e, consequentemente, na sociedade em que este está inserido.

A legislação brasileira estabelece um sistema simplificado e acessível para lidar com questões de menor complexidade, seja no âmbito da justiça estadual ou federal, como é esse caso dos juizados especiais. O principal objetivo destes é promover a celeridade e a efetividade na resolução de conflitos, especialmente aqueles de menor monta financeira.

Os juizados especiais proporcionam um processo mais ágil, com procedimentos simplificados, possibilitando que as partes representem a si mesmas, sem a necessidade de advogados, em muitos casos. Além disso, incentiva a conciliação e a mediação como meios preferenciais de solução de disputas, priorizando a busca por acordos entre as partes. Essa lei contribui para desafogar o Poder Judiciário, permitindo uma resposta mais rápida e acessível à demanda por justiça.

6492

Uma análise crítica desse tema pode permitir possíveis propostas de soluções ou de propostas para textos para reformar a legislação atual. Pode-se também, a partir das reflexões críticas, apontar possíveis melhorias também no andamento e procedimentos nas instâncias, inclusive nesses juizados especiais. No entanto, o direito ao acesso à justiça está assegurado tanto na legislação brasileira quanto na legislação internacional.

O direito ao acesso à justiça está assegurado também na Primeira Convenção Interamericana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica (European Court Of Human Rights, 1950), em seu artigo 8º:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim como esse direito é garantido no sentido internacional, no Brasil, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, institui que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito. Silva (2005) assegura que nesse dispositivo constitucional está consagrado o direito público subjetivo de invocar a atividade jurisdicional, não apenas de ação, mas também o direito daquele contra quem se age.

O entendimento do conceito de acesso à justiça segundo Cappelletti e Garth (2016), amplia a ideia de que todos possam efetivamente reivindicar direitos e buscar a solução dos conflitos de modo equitativo e justo. Eles afirmam que “o requisito fundamental – o mais fundamental dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (Cappelletti; Garth. 2016, p. 12). Esses autores identificaram um movimento renovatório, o qual fora dividido em três ondas de reforma no que tange o acesso à justiça, sendo estas originadas em momentos históricos distintos. Será abordado a seguir cada uma destas ondas, com mais detalhes.

A primeira onda ocorreu na década de 1960 e início dos anos 1970 está vinculada à assistência jurídica sem custos aos pobres. Nesse período, focava-se na assistência de forma totalmente subsidiada para as pessoas de baixa renda, entendendo assim que esta era a forma de garantir o acesso aos tribunais e a busca pela garantia de seus direitos.

A segunda onda, na década de 1970, está relacionada à ampliação dos direitos coletivos e difusos, como direitos do consumidor, do meio ambiente e direitos das minorias. Nesse entendimento, houve uma ampliação de que não era suficiente apenas garantir o acesso à justiça subsidiando o acesso aos indivíduos pobres, mas sim ampliar.

A terceira onda está focada nas reformas internas dos processos e dos sistemas judiciais, buscando torná-los mais acessíveis, eficientes e menos formais. Nesse sentido, esta terceira onda amplia o conceito de acesso à justiça, enfatizando assim que esse acesso precisa ser para além de reivindicação de direitos através dos tribunais, ou seja, que é significativo também compreender e garantir o acesso assegurando a qualidade do processo judicial e sua eficácia na resolução da lide.

É a compreensão de que todas as pessoas, independentemente das suas condições materiais, sejam elas sociais ou econômicas, que estas possam usufruir da justiça de forma plena e igualitária. Os juizados especiais incorporam os princípios da terceira onda de reforma do acesso à justiça ao buscar simplificação e eficiência, porém enfrentam desafios para equilibrar a democratização do acesso com a manutenção da qualidade processual.

Por conseguinte, Cappelletti e Garth (2016) consideram que o verdadeiro acesso à justiça está ao alcance somente das pessoas que detêm as condições materiais, ou seja, somente àqueles que têm os recursos financeiros para subsidiar as custas com o judiciário. Nesse entendimento,

pode-se concluir criticamente, que as pessoas que compõem as classes sociais mais baixas e vulneráveis continuam excluídas e também à margem do sistema jurídico. Corroborando com o pensamento crítico acerca do acesso à justiça, Santos (2007) afirma que esses indivíduos que já sofrem a exclusão social devido às desigualdades sociais, mas esta é ainda mais acentuada, quando se trata do acesso à justiça.

Santos (2007) converge no pensamento de Cappelletti e Garth (2016) no que tange às propostas de ampliação do conceito de acesso à justiça em todos os aspectos, sejam na vida social ou nos tribunais. Outrossim, Santos (2007) aponta que é necessária uma reforma de toda estrutura do Judiciário, desde o rito processual até as concepções e pressupostos que permeiam o direito. Ele assegura que o acesso democrático ao direito perpassa necessariamente pelo exercício da cidadania e que as transformações são essenciais para que o acesso à justiça possa realmente de fato acontecer.

No Brasil, os juizados especiais também conhecidos como Juizados de Pequenas Causas, foram criados com o objetivo de tratar questões que, por serem de baixo valor econômico ou de menor complexidade, dificilmente chegariam ao Judiciário. Essas causas, muitas vezes, envolvem pessoas com poucos recursos ou sem condições de arcar com os custos de um advogado. A criação de um procedimento mais rápido e simples foi necessária para facilitar a resolução desses conflitos, que antes eram resolvidos entre os próprios envolvidos ou não chegavam ao Judiciário devido à falta de confiança, à morosidade do processo e ao excesso de formalidades.

---

6494

Os juizados especiais foram pensados, em parte, para restaurar a confiança da população no sistema de justiça, já que muitas pessoas, desmotivadas pelos custos, pela demora e pela burocracia, deixavam de buscar seus direitos legalmente. No entanto, vale ressaltar que estes juizados não foram criados para resolver a crise do Judiciário ou sua ineficiência estrutural. Esses problemas demandam maior orçamento, modernização das leis processuais, melhor infraestrutura e maior investimento em pessoal e recursos materiais.

A criação dos juizados especiais está diretamente relacionada à promoção do acesso democrático ao direito, ao simplificar e facilitar a resolução de conflitos para parcelas da população que antes eram excluídas do sistema judicial, seja por questões econômicas, falta de conhecimento ou dificuldade de arcar com honorários advocatícios. Um dos principais avanços proporcionados pelos Juizados é a possibilidade de que as partes possam comparecer e postular em juízo sem a obrigatoriedade de um advogado em causas de menor valor, ampliando assim o efetivo acesso à justiça.

Ao diminuir a complexidade processual e os custos envolvidos, o sistema permite que pessoas de baixa renda ou sem recursos técnicos tenham maior oportunidade de reivindicar seus direitos, reforçando o caráter inclusivo e democrático do Judiciário. Isso reflete o esforço de tornar o sistema judicial mais acessível e de restaurar a confiança da população na capacidade do Estado de resolver conflitos, especialmente para aqueles que antes se viam desamparados. De outra feita, estas ações desvelam as contradições existentes nesta seara, pois à medida que simplifica, pode também expor a vulnerabilidade de uma das partes, complicando ainda mais a sua real situação.

No próximo tópico, aborda-se com mais detalhes, a relação entre o acesso democrático ao direito e a capacidade postulatória das partes, no efetivo acesso à justiça, conforme o entendimento já elucidado.

## A RELEVÂNCIA DA PRESENÇA DE ADVOGADO/A NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Problematizar o tema da capacidade postulatória das partes nos juizados especiais é essencial para compreender os desafios e implicações que envolvem o acesso à justiça nesses espaços. Ao dispensar a necessidade de representação por advogado, os juizados especiais buscam facilitar o acesso à justiça, especialmente para demandas consideradas menos complexas. No entanto, essa medida também levanta questões importantes sobre os limites desse acesso, os impactos do desconhecimento jurídico das partes e as consequências processuais dessa prerrogativa.

Um ponto central de problematização reside na relação entre a capacidade postulatória das partes e o efetivo acesso à justiça. A capacidade postulatória, um pressuposto processual, é a habilidade de conduzir os atos processuais de forma efetiva. Caso haja inobservância deste pressuposto, pode ocorrer a nulidade processual, conforme dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.906 de 1994.

No sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória é, em regra, atribuída exclusivamente aos advogados, sendo obrigatória a representação das partes no processo por um profissional legalmente habilitado, conforme previsto no artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2022), a capacidade postulatória pode ser definida como a competência que, em geral, é destinada exclusivamente ao advogado.

Nesse entendimento, o correto andamento do processo requer que as partes possuam capacidade processual. Essa capacidade é, portanto, um requisito essencial para a validade do

processo. A capacidade processual, segundo Câmara (2014), é composta por três elementos: a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória.

A capacidade postulatória também pode ser descrita como a aptidão técnico-formal, concedida por lei aos bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para realizarem atos processuais em juízo. Pessoas que não estão inscritas como advogados devem nomear um representante legal (advogado), sob risco de invalidação do processo. É importante destacar que a capacidade postulatória, ou *ius postulandi*, é um requisito subjetivo de validade processual das partes. Uma observação relevante é a distinção entre atos ineficazes e atos inexistentes: um ato praticado por um advogado sem procuração nos autos é "ineficaz", podendo ser ratificado; já um ato realizado por alguém sem habilitação de advogado é considerado "inexistente".

É relevante destacar que, em diversas situações, a parte pode atuar em juízo sem a necessidade de um advogado, como ocorre na revisão criminal, na Justiça do Trabalho, em casos de *habeas corpus*, na justiça voluntária, e nos juizados especiais. Esse direito de postular diretamente só é permitido quando a lei autoriza expressamente, permitindo que os envolvidos conduzam suas ações sem a obrigatoriedade da presença de um advogado.

Quando se trata sobre a possibilidade de postular em juízo sem a necessidade de advogado, a priori comprehende-se que é benéfico para todos os cidadãos, pois é possível adentrar com uma demanda no judiciário, sem a devida representação jurídica. No entanto, revela-se também que esta forma pode acarretar sérios problemas para as partes, devido à ausência de familiaridade com os trâmites judiciais, a linguagem utilizada, as normas e os direitos que estão envolvidos nesta querela. A ausência de assistência jurídica especializada pode comprometer a qualidade das decisões judiciais, resultando em prejuízos significativos para os litigantes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a questão da capacidade postulatória sem a assessoria técnica do advogado suscita debates sobre a igualdade de armas no processo. Enquanto algumas partes podem possuir recursos e conhecimentos para se defenderem eficazmente, outras podem ficar em desvantagem, contribuindo para a perpetuação de desigualdades sociais no acesso à justiça.

A análise crítica dos entendimentos dos tribunais revela como a aplicação do *jus postulandi* nos juizados especiais tem gerado decisões que, por vezes, comprometem o direito à ampla defesa e ao contraditório. A ausência de um advogado pode resultar em interpretações equivocadas das normas processuais, prejudicando a parte mais vulnerável. Isso evidencia a necessidade de

aprimorar os mecanismos de assistência jurídica para mitigar essas disparidades. As contradições presentes nesse contexto podem ser analisadas e reveladas, expondo os obstáculos que permeiam o sistema jurídico bem como as lacunas existentes nessa seara judicial.

Um exemplo relevante é o julgamento da ADI 1539-7 pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a constitucionalidade da atuação sem advogado nos juizados especiais, mas ressaltou a importância de medidas que assegurem a igualdade de condições entre as partes. Essa decisão ilustra o esforço do Judiciário em equilibrar o princípio da celeridade e o direito ao acesso à justiça.

A dispensa da exigência de representação por advogado nos juizados especiais pode facilitar o acesso à justiça para pessoas com recursos financeiros limitados. No entanto, essa flexibilização também pode expor as partes a riscos relacionados ao desconhecimento das normas processuais e dos direitos envolvidos em suas demandas. Destarte, a capacidade postulatória das partes, ao atuarem sem a orientação de um advogado, pode comprometer a qualidade das decisões judiciais, uma vez que a falta de assistência jurídica especializada tende a resultar em deficiências na apresentação dos argumentos e na defesa de seus interesses.

Além disso, a desigualdade de conhecimentos e recursos durante o processo pode colocar algumas partes em desvantagem. O desconhecimento das normas jurídicas pode impedir que essas partes acessem recursos legais que, de outra forma, estariam disponíveis para a sua defesa. Ao analisar criticamente, é possível identificar lacunas no sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à capacidade postulatória das partes e à sua representação nos juizados especiais.

A relação entre a capacidade postulatória das partes e a igualdade de armas no processo revela um desequilíbrio que pode surgir quando uma das partes tem um representante legal, familiarizado com os procedimentos e normas processuais, enquanto a outra não comprehende sequer a linguagem jurídica utilizada, nem conhece os recursos disponíveis ao longo do processo. Essa disparidade de condições coloca uma parte em clara desvantagem em relação à outra, o que pode aumentar a desigualdade no julgamento e agravar o problema inicial da disputa. Assim, torna-se evidente que as desigualdades sociais são perpetuadas no acesso à justiça quando não há um equilíbrio de condições entre as partes envolvidas no processo.

Essas questões contribuem com a reflexão com o intuito de investigar os limites do acesso à justiça nesses juizados e identificar maneiras de promover uma maior democratização do sistema judicial. Por conseguinte, é possível propor algumas soluções para o enfrentamento destes problemas, com fulcro na justiça social e no acesso equitativo de todos os cidadãos aos juizados especiais. Para enfrentar os desafios relacionados à capacidade postulatória das partes nos juizados

especiais e promover um acesso mais equitativo à justiça, podem ser consideradas algumas propostas para soluções de alguns dos problemas discutidos.

Em primeiro plano, uma proposta é a promoção da educação e formação jurídica, a partir do desenvolvimento de programas de orientação e educação jurídica para o público em geral, especialmente para aqueles que frequentam os juizados especiais. Isso poderia incluir workshops, seminários e materiais informativos que expliquem os procedimentos judiciais, a linguagem jurídica e os direitos e deveres das partes. Nesta esteira, incentivar também advogados e escritórios de advocacia a oferecer serviços jurídicos *pro bono* para indivíduos com dificuldades financeiras. Essa iniciativa poderia ser apoiada por parcerias com instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil, ampliando o acesso à representação legal.

Pode-se também apresentar como sugestão, o aprimoramento das ferramentas tecnológicas a partir da criação de plataformas digitais que facilitem a consulta de informações processuais, além de permitir a elaboração de petições e a tramitação de processos de forma simplificada. Essas ferramentas podem ajudar as partes a entender melhor seus direitos e os trâmites processuais.

A simplificação dos procedimentos judiciais é um caminho necessário para facilitar o acesso à justiça, sobretudo sem o acompanhamento do profissional do direito. Esta ação busca promover a simplificação das normas e procedimentos nos juizados especiais, tornando-os mais acessíveis para as partes que não têm formação jurídica. Isso pode incluir a adoção de linguagem clara e a redução da burocracia, visando garantir que todos possam participar do processo de forma efetiva.

6498

Como forma de incentivar a adoção de métodos alternativos, a sugestão é a apresentação da mediação e da conciliação para resolução de conflitos antes de levar a questão ao Judiciário. Essas abordagens podem ajudar a descomplicar o processo e permitir que as partes encontrem soluções mais rápidas e satisfatórias para seus conflitos. Como complementação desta ação, fomentar a criação de programas de mentoria, estabelecendo orientações sobretudo para a população mais vulnerável, onde advogados experientes possam orientar aqueles que não possuem representação legal em suas demandas, auxiliando-os na compreensão dos trâmites processuais e na formulação de suas alegações.

Importante ratificar que qualquer pessoa pode procurar o setor pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc) e solicitar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação. No ato, na maioria dos tribunais, será expedida uma carta-convite para a parte contrária participar da sessão. A carta-convite pode ser levada pela própria pessoa reclamante ou

encaminhada por qualquer meio de comunicação. Se o problema apresentado não for um conflito, a pessoa receberá do funcionário do Cejusc a devida orientação, podendo, inclusive, ser encaminhada diretamente ao órgão responsável pela análise do assunto.

Aliadas às propostas já apresentadas anteriormente, uma sugestão também é a implementação de mecanismos de avaliação e monitoramento dos juizados especiais para identificar padrões de desigualdade no acesso à justiça. Essas informações podem ser usadas para ajustar políticas e práticas, visando a melhoria contínua do sistema. Assim, como forma de promoção da igualdade de armas, propõe-se também desenvolver medidas específicas, como acompanhamento por núcleos de práticas jurídicas, instituições de formação de juristas, pesquisadores e juristas em formação, para garantir que todas as partes tenham condições equitativas de defesa no processo, independentemente de sua formação ou recursos.

Estas propostas de intervenção para ampliação do acesso à justiça podem incluir também a facilitação do acesso a assistentes jurídicos e recursos humanos que garantam a equidade no julgamento. Essas soluções visam não apenas abordar as lacunas atuais no sistema jurídico, mas também contribuir para a construção de um acesso à justiça mais justo e inclusivo, em consonância com os princípios da justiça social.

6499

## CONCLUSÃO

Imperioso salientar que um dos princípios fundamentais do sistema jurídico democrático é o acesso à justiça, mas é preciso questionar como este acontece e até que ponto, em uma análise mais aprofundada, esse acesso realmente está ocorrendo ou promovendo os direitos dos cidadãos diante dos mais diversos tribunais. Nos juizados especiais, essa questão ganha destaque, uma vez que tais instâncias são voltadas para a resolução de demandas consideradas menos complexas e de menor monta financeira, com o intuito de proporcionar uma resposta mais rápida e acessível à demanda por justiça.

Esta pesquisa analisou criticamente essa questão, investigando os limites do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória sem a presença do advogado. Isso implicou em examinar os possíveis prejuízos decorrentes do desconhecimento jurídico das partes, os impactos na qualidade das decisões judiciais e a eficácia da resolução das demandas.

A análise realizada foi fundamentada em sólidos referenciais bibliográficos, com destaque para a obra 'Acesso à Justiça', de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2016), que oferece uma base teórica abrangente para compreender os desafios e avanços no acesso democrático ao Judiciário.

Os resultados evidenciam que, embora os juizados especiais sejam uma ferramenta importante de inclusão, o modelo atual requer ajustes para equilibrar celeridade e proteção de direitos.

Como contribuição prática, esta pesquisa propõe intervenções que reforcem a equidade no acesso à justiça, como a educação jurídica da população, o fortalecimento das ferramentas tecnológicas e a ampliação de programas de assistência jurídica gratuita. Essas medidas, alinhadas aos princípios da justiça social, podem consolidar o papel dos juizados especiais como instrumentos de inclusão e efetivação de direitos.

Ao problematizar e analisar criticamente o tema da capacidade postulatória das partes nos juizados especiais, esta pesquisa buscou contribuir para o debate acadêmico e jurídico, visando propor medidas que promovam uma maior democratização do sistema de justiça e assegurem o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/11/1984, Página 16385. Revogada. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm). Acesso em 13/11/2023. 6500
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1539-7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7. Relator: Min. Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Brasília. 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/771120>. Acesso em 15 março de 2024.
- CÂMARA, Alexandre Freitas Manual de direito processual civil - 1. ed. Barueri -SP: Atlas, 2022.
- CAPPELLETTI, M., & Garth, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2016.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em 20 de maio de 2024.
- GUEDES, Jefferson Carús (Ed.). Juizados especiais federais. Editora Forense, 2005.
- LEAL, Rosemíro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2001.



MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Procedimentos Especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. (Curso de processo civil; v.5), 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da Justiça, 2007. Disponível em:

[http://sociologial.dominotemporario.com/doc/REVOLUCAO\\_DEMOCRATICA JUSTICA.pdf](http://sociologial.dominotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA JUSTICA.pdf). Acesso em: 25 mai. 2024.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5<sup>a</sup> ed. 2007.